

---

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS,  
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE CONCÓRDIA – ESTADO DE  
SANTA CATARINA**

Processo n.º 5002244-08.2023.8.24.0019

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 26.649.263/0001- 10, com sede em Curitiba, no endereço constante no rodapé, representada por seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515, nomeada Administradora Judicial no pedido de Recuperação Judicial de autos supracitados, em que são requerentes **D & A COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e FERNANDES E FERANTI COMERCIO DE MÓVEIS LTDA**, em conjunto “**GRUPO BARATÃO**” ou simplesmente “Requerentes”, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação de Evento 241, manifestar-se conforme segue.

**I – OS AUTOS**

Por meio da respeitável decisão no Evento 160, este d. Juízo determinou a intimação das Recuperandas, do Administrador Judicial e, por último, do Ministério Público, para que se manifestem acerca da notícia de indícios de alegada fraude no pedido de recuperação judicial (Evento 153).

No Evento acima citado (153), a credora INDÚSTRIA DE MÓVEIS E ARTEFATOS DE MADEIRA SCAPIN LTDA alegou que há indícios de fraude na presente Recuperação Judicial. Informou que as Recuperandas possuem o mesmo sócio administrador, DIOGO FERNANDES DOS SANTOS NETO, no quadro de sócios administradores, e que ambas operam sob o nome de fantasia "BARATÃO MÓVEIS E ELETRO", inaugurando novas lojas em outras cidades. Alegou que a inauguração de uma loja do grupo na cidade de Concórdia/SC ocorreu um dia antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial. Sustentou que apenas o CNPJ das matrizes constou no polo ativo da presente recuperação judicial, sem mencionar as filiais. Por fim, alegou que as Recuperandas agem de má-fé, distorcendo os fatos e usando a Recuperação Judicial para fraudar seus credores, pois a inauguração de novas lojas e filiais enquanto a matriz está em Recuperação Judicial é suspeita.

As Recuperandas se manifestaram no Evento 240 aduzindo que não há fraude no pedido de Recuperação Judicial. Argumentaram que houve a consolidação substancial do Grupo Baratão por meio de decisão no Evento 16 e que apresentaram todas as certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede das devedoras e nas filiais na data do pedido. Informam que explicaram que o Grupo Baratão opera com um centro de distribuição compartilhado, e que todas as empresas utilizam a mesma infraestrutura. Disseram que a abertura da filial é uma estratégia para impulsionar seu processo de recuperação. Ao final, pleitearam a rejeição das acusações.

Assim, os autos foram encaminhados para manifestação desta Administradora Judicial.

## II – MANIFESTACÖO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

### II.1 – MANIFESTACÖO - EVENTO 153 E 240

Não se vislumbra, pelos fatos narrados pelo credor, a hipótese de fraude na presente Recuperação Judicial. A situação narrada na referida petição não espelha nenhuma das hipóteses do art. 64<sup>1</sup>, tampouco acarreta prejuízo às Recuperandas e aos respectivos credores, uma vez que a abertura de novas lojas e filiais pode fomentar o caixa da empresa devedora.

A Recuperação Judicial tem como objetivo preservar a empresa, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Nesse sentido, importante voltarmos a atenção ao princípio da preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005, o qual diz:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

---

<sup>1</sup> Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:  
I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;  
II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;  
III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;  
IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas: a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial; b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas; c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular; d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;  
V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;  
VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.  
Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Isto posto, observa-se que o dispositivo em questão estabelece como principal objetivo da recuperação judicial a manutenção da unidade produtora, logo, a criação de nova unidade ou filial não caracteriza fraude, mas demonstra o estímulo ao exercício das funções empresariais, com vistas à promoção de sua função social.

Sobre o tema, Fábio Ulhoa Coelho leciona:

"(...) no princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste; (...)"

(COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial: direito de empresa. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 13)

Nota-se, portanto, que a abertura de uma filial, antes do pedido de recuperação judicial, não configura fraude contra a recuperação judicial, tampouco visa acarretar prejuízo aos credores.

No que diz respeito ao fato de ambas as Recuperandas utilizarem o nome fantasia de “Grupo Baratão”, igualmente não se vislumbra indícios de fraude quanto ao respectivo ponto, isto porque, é possível observar por meio da r. decisão proferida nestes autos, no Evento 16, que este d. Juízo já identificou a formação de grupo econômico, que foi destacada pelas Recuperandas, e autorizou a consolidação substancial, na forma do art. 69-J da LREF<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

O mesmo entendimento, de que não há indícios de fraude, se aplica ao questionamento quanto ao CNPJ das matrizes e suas respectivas filiais, uma vez que o CNPJ matriz, abrangido pela raiz do número da inscrição, contempla a matriz e também suas filiais, independente de constar, ou não, no polo ativo da demanda a relação de todos os CNPJs.

Neste contexto, o Ministro Mauro Campbell Marques, no julgamento do REsp 1.355.812/RS, mencionou que *“a obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz (STJ, REsp 1.355.812/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 22.5.2013).”*

Ressalta-se que consta relacionado no respectivo contrato social a relação de todos os CNPJs das filiais, NIRE e seus endereços (Evento 1 - DOCUMENTACAO10).

Conclui-se, portanto, que a empresa matriz e suas filiais, formam uma unidade patrimonial da pessoa jurídica, razão pela qual o deferimento da Recuperação Judicial alcança todas elas, não sendo necessário que conste expressamente no polo ativo da demanda todos os CNPJs.

Não se vislumbra, pois, por meio da análise dos pontos indicados pelo credor, qualquer indício de fraude na presente Recuperação Judicial.

## II.2 - QUADRO GERAL DE CREDORES

Em atenção ao disposto no art. 22, I, “e” da LREF, a Administração Judicial informa que concluiu a fase administrativa de verificação de créditos e apresenta a lista de credores a que alude o artigo 7º, § 2.º, da Lei 11.101/2005, acompanhada das respectivas análises de divergências administrativas realizadas, pugnando pela publicação do edital, cuja minuta segue anexo.

Anota que, nos termos dos artigos 8º e 10 da LREF, publicada a lista, terão os credores, devedoras ou seus sócios, bem como o Ministério Público, prazo de 10 (dez) dias para apresentar eventual impugnação à relação de credores ou habilitação de crédito retardatária.

Cumpra anotar que os créditos foram calculados com base em ações em trâmite e diversos documentos apresentados pela Recuperanda e pelos credores, tendo recebido documentos recentes, os quais possibilitaram apurar os valores devidos.

Informa, ainda, que qualquer credor, devedor, sócios ou o Ministério Público, têm à disposição toda a documentação que fundamentou a lista, pelo prazo de 10 (dez) dias, na Avenida Iguaçu, 2820, conj. 1001, Curitiba - PR, CEP 80430-232, das 9h às 18h, mediante prévio agendamento, por meio do telefone (41) 3242-9009.

Desta forma, a Administradora Judicial requer a juntada da lista de credores a que se refere o artigo 7.º, § 2.º da Lei 11.101/2005, bem como requer seja publicada na forma da minuta de edital anexa, para que tenha início o prazo de 10 (dez) dias para eventuais impugnações na forma do art. 8º e seguintes da LREF, anotando-se também o prazo de 30 (trinta) dias para eventuais objeções ao PRJ, conforme previsto no art. 53 c/c 55, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

### III – CONCLUSÃO

#### ANTE O EXPOSTO:

i) opina pela não ocorrência das alegadas fraudes destacadas no evento 153.

ii) requer seja recebida a lista de credores anexa, e determinada a publicação do edital a que se refere o art. 7º, §2º, da Lei n. 11.101, de 2005, com as ressalvas do art. 8º do referido diploma legal, cuja minuta segue anexa.

Nestes termos, pede deferimento.

Concórdia, 11 de setembro de 2023.

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515